



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1 - CCJ

PARECER Nº DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 50, de 2013, que altera o inciso XV do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**AUTORES:** Deputado Dr. Michel e outros

**RELATORA:** Deputada Eliana Pedrosa

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, a qual tem por escopo dar nova redação à alínea "c" do inciso XV do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O dispositivo atualmente em vigor tem a seguinte redação:

**Art. 19.** *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:*

.....

**XV** – *é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:*

.....

*c) a de dois cargos privativos de médico.*

Pela proposta em epígrafe, a redação do dispositivo passa a ser a seguinte:

**Art. 19.** *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO Nº 50 / 2013  
Fls. nº 07



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:*

**XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:**

.....  
**c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.**  
(grifamos)

Em seguida, consta cláusula usual de vigência e cláusula de revogação.

Na Justificação, os Autores alegam a necessidade de adequar o texto da Lei Maior Local ao texto em vigor da Constituição Brasileira (art. 37, XVI, "c"), permitindo a acumulação de cargos públicos para outros profissionais de saúde, além dos médicos, conforme consta atualmente, estendendo a possibilidade de acumulação a uma gama de servidores da saúde, quando houver compatibilidade de horários, tais como: enfermeiros, psicólogos, odontólogos, fonoaudiólogos, bioquímicos, farmacêuticos e nutricionistas, dentre outros, conforme definição legal das profissões regulamentadas.

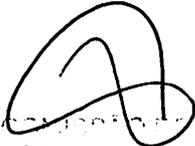
No prazo regimental desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

## II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do disposto no *caput* e no § 6º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, cabendo a análise do mérito das propostas à Comissão Especial nomeada para essa finalidade, *verbis*:

### ***Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica***

**Art. 210.** *A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à **Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.***

  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO ..... 50 ..... 2013  
Fls. nº 08 ..... 08



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

.....  
*§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará **Comissão Especial**, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60 para o exame do **mérito da proposição**, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.*

A Carta Orgânica local, no que se refere à forma pela qual pode ser emendada, prevê:

### **Das Emendas à Lei Orgânica**

**Art. 70.** *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;*

*II – do Governador do Distrito Federal;*

*III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.*

*§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Legislativa.*

*§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, com o respectivo número de ordem.*

*§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.*

*§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

*§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.*

O Regimento interno desta Casa, na regulação das propostas de emenda à Lei Orgânica, repete parcialmente o texto constitucional local, dispondo:

  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO 50 2013  
Fls. nº 09



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 139.** *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;*

*II – do Governador;*

*III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.*

*§ 1º Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei Orgânica que ferir princípios da Constituição Federal.*

*§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

*§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.*

Assim, para ser admitida nesta Comissão, a proposição deve atender aos requisitos previstos nos dispositivos citados (art. 70, I, e §§ 3º e 5º da Lei Orgânica e art. 139, II, e §§ 1º e 3º do Regimento Interno).

A proposição ora analisada está subscrita corretamente por oito deputados, portanto, um terço dos membros desta Casa (Deputado Dr. Michel, Deputada Luzia de Paula, Deputado Benedito Domingos, Deputado Rôney Nemer, Deputado Washington Mesquita, Deputado Wellington Luiz, Deputado Israel Batista e Deputado Aylton Gomes) e trata de matéria para a qual têm legitimidade os membros desta Casa para iniciativa mediante a espécie normativa em pauta.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 34, de 2011, a alínea "c" do art. 37, XVI, da Constituição de 1988 passou a ter a seguinte redação:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

.....

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

.....  
*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (grifamos)*

Mediante a PELO nº 50, de 2013, pretende-se, agora, adequar o texto da Lei Orgânica do Distrito Federal à nova redação do dispositivo constitucional, estendendo a outros profissionais de saúde a possibilidade de acumulação de cargos públicos, caso não haja a incompatibilidade de horários, inclusive reproduzindo o texto constitucional, com idêntica redação. A proposta, portanto, não fere princípios da Constituição Federal ou da legislação infraconstitucional, bem como atende aos requisitos regimentais - pois a proposição não trata de matéria objeto de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, tampouco estamos na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Pelo exposto, presentes todos os requisitos e exigências legais e constitucionais, além das previstas no Regimento Interno desta Casa e na Lei Orgânica do Distrito Federal, nada impede que a proposta em exame permaneça em tramitação, devendo ser ouvida a Comissão Especial a respeito do mérito da matéria.

Votamos pela **ADMISSÃO** da **PELO Nº 50, de 2013**, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em ...

**Deputado CHICO LEITE**

**Presidente**

  
**Deputada ELIANA REDROSA**

**Relatora**